



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0003853-94.2024.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENGENHARIA

**ASSUNTO : FASE EXTERNA_PREGÃO
ELETRÔNICO_HOMOLOGAÇÃO_DECORAÇÃO NATALINA PARA A FACHADA DO
PRÉDIO-SEDÊ DO TRE-MS**

Parecer nº 1187 / 2024 - TRE/PRE/DG/AJDG

Senhor Diretor-Geral,

I - RELATÓRIO.

Trata-se de análise da fase externa do Pregão Eletrônico nº 33/2023, que tem por objeto a contratação de empresa atuante na área de engenharia ou arquitetura, especializada em decoração, para fornecimento de materiais, em regime de locação, e mão de obra para instalação, manutenção e desinstalação de decoração natalina na fachada do TRE/MS, conforme condições e formas previstas no edital (1700400) e seus anexos.

A pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, conforme se aúfere no documento nominado Termo de Julgamento (1718416).

A empresa Line Up Comunicação, Eventos e Tecnologia Ltda., ofertante do menor preço, sagrou-se vencedora da disputa.

Da decisão da pregoeira, foi interposta intenção de recurso pela empresa Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda., que juntou tempestivamente suas razões recursais (1720896).

A empresa recorrida, declarada vencedora da licitação (Line Up Comunicação), registrou suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado (1720925).

Sopesadas todas as razões apresentadas, a pregoeira negou provimento ao recurso interposto (Decisão nº 18/2024 - 1499085), mantendo a sua decisão.

Por fim, e por meio da informação de n. 11.955/2024 (1720930), a pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes à sessão pública do pregão, juntando documentos que justificam os procedimentos relativos à publicação, à análise das propostas encaminhadas e à habilitação do vencedor. Encaminhou, ao final, o processo devidamente instruído para homologação do resultado da licitação e adjudicação do objeto.

É o que basta relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento licitatório em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado contra a decisão da pregoeira que declarou a empresa Line Up Comunicação, Eventos e Tecnologia Ltda. vencedora da disputa para o objeto em disputa, interposta pela empresa Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda..

Análise do recurso apresentado pela empresa Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda. (1720896).

Em resumo, a recorrente alegou que o serviço acessório de "locação de materiais" não constava expresso no seu Cadastro de Pessoa Jurídica, o que afastaria a possibilidade da participação da recorrida na disputa.

Instruindo o recurso, trouxe no corpo da peça cópia de parte do Cadastro de Pessoa Jurídica da empresa Line Up Comunicação.

Ao final, requestou a reforma da decisão proferida, inabilitando a empresa originalmente declarada vencedora para o item.

Nas suas contrarrazões, a recorrida trouxe a transcrição completa de seu cadastro junto à Receita Federal, de forma a demonstrar que a atividade secundária de "aluguel de estruturas temporárias" constava expressa na página 2 do referido cadastramento.

Em seguida, a pregoeira promoveu a análise do mérito do recurso, cuja decisão segue abaixo transcrita:

"DA ANÁLISE DO RECURSO

Em primeiro lugar, devemos entender que o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do País.

Há que se destacar que o CNAE não prevalece sobre o objeto social da empresa para fins de determinação da atividade econômica por ela exercida. A própria Receita Federal do Brasil entende que o objeto social prevalece sobre o código da CNAE:

*"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. **O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE.** É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade." [Acórdão n.º 10-44919, de 09 de julho de 2013](#))"*

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU), no acórdão 1203/2011, se manifestou entendendo não ser possível a aferição da compatibilidade dos serviços a

serem contratados com base unicamente no cadastro de atividades da Receita Federal:

Acórdão 1203/2011 - A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal.

Examinando-se o Contrato Social da empresa Line Up Comunicação Eventos e Tecnologia Ltda., verifica-se o seguinte objeto social:

Serviços de organização de feiras, eventos, congressos, exposições, cerimoniais e festas, incluindo decoração (8230-0/01). Serviços de intermediação em licitações (7490-1/04). Serviços de criação, edição, gravação e projeção de vídeos promocionais, filmes cinematográficos ou comerciais, festas e eventos, para televisão e internet (5911-1/01, 5911-1/02, 5911-1/99). Serviços de impressão de material para uso publicitário, incluindo impressão de lonas, adesivos, banners, e material de comunicação visual (1813-0/01). Serviços de gravação de som e edição de áudio (5920-1/00). Serviços de sonorização e de iluminação, incluindo instalação e manutenção de sistemas audiovisuais (9001-9/06). Serviços de manutenção e reparação de computadores e seus periféricos (9511-8/00). Serviços de instalação e manutenção de sistema de vigilância (4321-5/00). Serviços de instalação e manutenção elétrica, residencial, comercial e industrial (4321-5/00). Serviços de asseio e limpeza predial, recepção, portaria, zeladoria e de conservação predial (8111-7/00). Serviços de assessoria, consultoria, orientação e assistência prestados a empresas, com ênfase em planejamento, organização e gestão (7020-4/00). Serviços de criação de estandes para feiras e exposições (7319-0/01). Serviços de promoção de vendas (7319-0/02). Serviços de marketing empresarial e propaganda política, incluindo consultoria em publicidade (7319-0/03, 7319-0/04). Serviços de produção fotográficas e filmagem de festas e eventos (7420-0/01, 7420-0/04). Serviços de desenvolvimento, licenciamento, cessão de direito de uso, manutenção e locação de: sistemas, programas e aplicativos de informática, incluindo banco de dados, customizáveis e não customizáveis, sob encomenda ou não (6202-3/00, 6203-1/00, 6201-5/01). Locação de impressoras, sob leasing ou não (7733-1/00). Locação de aparelhos e equipamentos de radioamadores. Locação de aparelhos e equipamentos de áudio, vídeo e de iluminação. Locação de máquinas de geração de energia elétrica (7739-0/99). Locação de palcos, coberturas e estruturas de uso temporário, exceto andaimes (7739-0/03). Comércio varejista de computadores, notebooks, periféricos e suprimentos de informática (4751-2/01). Comércio varejista de artigos de iluminação (4754-7/03). Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem (4789-0/08). Comércio varejista de material elétrico (4742-3/00). Comércio varejista especializado em equipamentos eletrônicos, incluindo equipamentos de áudio e vídeo (4753-9/00). Comércio varejista de equipamentos de áudio e vídeo (4753-9/00). Comércio varejista de artigos de papelaria e de escritório (4761-0/03). Comércio varejista de toldos, barracas para feira, stands, tendas para uso temporário e equipamentos de segurança residencial (4759-8/99). (*Grifo*

nosso)

O fato de não estar expressamente consignado no contrato social os serviços constantes no Termo de Referência (serviços de decoração natalina, com locação dos materiais), não exclui a possibilidade de tal atividade estar contida em uma atividade de caráter mais genérico e abrangente, podendo ser encaixada nas atividades grifadas acima.

Para demonstrar a experiência na prestação deste tipo de serviço, verifica-se que a recorrida possui atestado de capacidade técnica, disponibilizados no sistema comprasnet, que comprovam a prestação de serviços compatível com o objeto desta licitação.

Nesse sentido, o acórdão TCU 571/2006 – Plenário:

“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.”

E ainda, Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos. 16ª Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 552.*):

“o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato a ser firmado relaciona-se com qualificação técnica”. Dessa forma, “se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação”

Diante do exposto, entende esta Pregoeira que o objeto social da empresa é compatível com o licitado e esta possui experiência na prestação dos serviços solicitados, de maneira que atende a todas as condições habilitatórias deste certame.

Cumprir registrar que o Acórdão 642/2014 - TCU Plenário, citado nas razões do recurso, trata da análise do Pregão nº 20/2013, realizado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Exterior), em que a empresa, declarada vencedora, apresentou atestado de capacidade técnica referente a serviços prestados em data anterior ao registro da atividade no contrato social.

Em vista disso, entre outros fatos citados no Acórdão, o TCU determinou cancelamento da ata de registro de preços e a não prorrogação dos contratos decorrentes do Pregão 20/2013.

[...]

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades

previstas no contrato social das empresas licitantes.

[...]

Para fins de habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Entende esta Pregoeira, que os fatos narrados no Acórdão 642/2014-Plenário, não se aplicam ao presente caso, uma vez que a empresa recorrida possui, em seu contrato social, bem como no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a atividade compatível com o objeto licitado.

DA DECISÃO

Do exposto, das razões apresentadas e dos dispositivos legais supracitados, esta Pregoeira **CONHECE** o recurso apresentado pela empresa Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda., **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, pugnano pela **CONTINUIDADE** do Pregão 90033/2024.

Sendo assim, encaminho a presente decisão para que seja remetida à superior consideração da Direção-Geral para que acolha, caso entenda pertinente, a análise realizada por esta Pregoeira, determinando a continuidade do presente certame licitatório."

Esta unidade de assessoramento jurídico acompanha a decisão tomada pela pregoeira.

Entendendo desnecessário adentrar nas considerações relativas à relevância do detalhamento de todas as atividades secundárias da empresa no contrato social e/ou Cnae, denota-se, de pronto, que não há como prosperar as alegações da recorrente, na medida em que a atividade secundária "locação de materiais" consta expressa em ambas as documentações (contrato social e cadastro de pessoa jurídica).

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 33/2024.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido nos arts. 54 a 71 da Lei nº 14.133/2021. Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: (a) **abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; (b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva a seleção da proposta/lance mais vantajosa (o), (c) **habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação e (d) **encerramento** - onde a autoridade superior adjudicará o objeto e homologará a licitação ou, verificadas inconformidades ou vícios insanáveis, determinará o retorno dos autos para saneamento de irregularidades, revogará ou anulará a licitação.

Da análise dos atos praticados no presente certame licitatório, à luz dos dispositivos acima mencionados, é possível extrair as constatações a seguir.

Dispõe o art. 54 da NLLC que:

"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Sem prejuízo do disposto no **caput**, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.

§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim."

Compulsados os autos, temos que a divulgação do aviso se deu em conformidade com o aludido dispositivo. Pois vemos. Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP (1702914), Diário Oficial da União (1702898) e jornal diário de grande circulação (a saber: O Estado - 1702910). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (1702901).

Nos termos do § 2º do art. 54, também foi disponibilizado o edital (e anexos) no sítio eletrônico do Tribunal na internet (1702916), além do encaminhamento de mensagem eletrônica para as empresas do ramo de mercado (1702917), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumpra registrar, ainda, que, em consonância com a disposição constante na alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei nº 14.133/21, foi observado o interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis entre as datas de publicação (23.08.2024) e apresentação das propostas (10.09.2024).

Conforme informado pela pregoeira, houve um pedido de esclarecimentos (1710040), tempestivamente respondido.

Não houve impugnação ao instrumento convocatório.

Verifica-se do Termo de Julgamento (1718416) que, no dia e hora previamente designados, 9 (nove) empresas encaminharam propostas de preços no portal de licitações, o que demonstra a ampla competitividade do certame.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita e habilitada a proposta da empresa melhor classificada (Line Up Comunicação, Eventos e Tecnologia Ltda.), haja vista a constatação do atendimento a todas as exigências editalícias.

As documentações comprobatórias do atendimento aos requisitos de habilitação constam autuadas sob os ids. 1727756, 1718384, 1718387, 1718390 e 1718400.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida intenção de recurso, encaminhada pela empresa Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda., que juntou tempestivamente as razões recursais.

A empresa recorrida registrou suas contrarrazões no prazo que lhe fora anotado.

A Pregoeira negou provimento ao recurso interposto, fundamentando as suas razões na Decisão nº 18/2024 (1727643).

A Assessoria Jurídica opinou pela regularidade da decisão proferida pela pregoeira.

Vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e observada a legalidade dos atos praticados pela pregoeira, entendemos que o procedimento se encontra passível de homologação, com o objeto apto a ser adjudicado às licitantes declaradas vencedoras.

III - CONCLUSÃO.

Em face do exposto, que evidenciam a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 33/2024, opinamos pelo prosseguimento do feito com:

1. **ADJUDICAÇÃO** do objeto à empresa Line Up Comunicação, Eventos e Tecnologia Ltda., vencedora da licitação, nos termos do inciso IV do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

2. **HOMOLOGAÇÃO** do resultado da licitação; e

3. **LAVRATURA** do termo de contrato administrativo e emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora.

É o parecer.

Campo Grande (MS), *data da assinatura eletrônica.*

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assessor Jurídico - AJDG

Júlio César Souza Carvalho

Assessor Jurídico - AJDG



Documento assinado eletronicamente por **JÚLIO CÉSAR SOUZA CARVALHO, Analista Judiciário**, em 19/09/2024, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS, Assessor**, em 19/09/2024, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1727838** e o código CRC **C177801C**.



0003853-94.2024.6.12.8000

1727838v16



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -
<http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0003853-94.2024.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE ENGENHARIA

**ASSUNTO : FASE EXTERNA_PREGÃO
ELETRÔNICO_HOMOLOGAÇÃO_DECORAÇÃO NATALINA PARA A FACHADA DO
PRÉDIO-SEDÊ DO TRE-MS**

Decisão nº 387 / 2024 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se da licitação relativa ao Pregão nº 33/2023, que tem por objeto a contratação de empresa atuante na área de engenharia ou arquitetura, especializada em decoração, para fornecimento de materiais, em regime de locação, e mão de obra para instalação, manutenção e desinstalação de decoração natalina na fachada do TRE/MS, conforme condições e formas previstas no edital (1700400) e seus anexos.

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e observado o princípio da legalidade.

Superada a etapa competitiva, com a apresentação de lances sucessivos, foi declarada vencedora a empresa Line Up Comunicação, Eventos e Tecnologia Ltda.

Da decisão da pregoeira, foi interposta intenção de recurso pela empresa Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda., que juntou, tempestivamente, suas razões recursais (1720896).

A empresa recorrida, por sua vez, registrou as contrarrazões no prazo que lhe fora anotado (1720925).

Analisadas as razões apresentadas, a pregoeira negou provimento ao recurso interposto (Decisão nº 18/2024 - 1727643), mantendo a sua decisão.

A Assessoria Jurídica, por meio do Parecer nº 1.187/2024 (1727838), atestou a conformidade dos procedimentos adotados e das decisões tomadas pela pregoeira.

Em vista do exposto, sopesadas as razões da recorrente, considerando ainda as manifestações da pregoeira e da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa Artcidade Indústria e Comércio de Decorações Temáticas Ltda., **NEGANDO-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

O valor total a ser contratado totalizará **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº

101/2000, declaro que há previsão de recursos na Proposta Orçamentária deste Tribunal para atender a demanda estimada, na ação 20GP – Julgamento de Causas e Gestão Administrativa, Programa de Trabalho 02.122.0033.20GP.0054, nos termos da Informação nº 10.095/2024 da SEOR/COPEG (1693405).

Constatado inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito e com fundamento no Parecer nº 1.187/2024 (1727838) da Assessoria Jurídica, considerando ainda a ratificação, por parte da Presidência do Tribunal, da competência regimental desta Diretoria-Geral para promover os atos previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/2021 (Decisão 269/2023 - 1.836/2023 (1547655)), **ADJUDICO** o objeto à empresa **Line Up Comunicação, Eventos e Tecnologia Ltda.** Por fim, **HOMOLOGO** o procedimento relativo à presente licitação.

Autorizo a emissão das notas de empenho em favor da licitante vencedora.

Determino à SAF que promova, de imediato, o registro do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas.

À Seção de Licitação e Compras-SLC para lançamento no Portal "Transparência e prestação de contas".

Após, lavre-se o termo de contrato administrativo, colhendo-se as assinaturas.

Campo Grande/MS, data da assinatura eletrônica.

Hardy Waldschmidt

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor-Geral**, em 20/09/2024, às 10:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1727840** e o código CRC **0F194C19**.

